

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER SOBRE O ACÓRDÃO Nº326/86  
DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, RELA-  
TIVO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIO-  
NAL Nº 19/86/A, SOBRE "ORGÂNICA  
DA SEGURANÇA SOCIAL"

PONTA DELGADA, 15 DE JANEIRO DE 1987.

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS

A Comissão Permanente para os Assuntos Sociais reuniu, nos dias 14 e 15 de Janeiro de 1987, na Secretaria Regional do Trabalho, Cidade de Ponta Delgada, para se pronunciar e emitir parecer sobre a devolução do citado diploma regional.

1. O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores requereu, ao abrigo do disposto no artigo 278º, nº 2, da Constituição, a apreciação preventiva da constitucionalidade de todas as normas do Decreto Legislativo Regional acima identificado.

2. O Tribunal Constitucional pelo acórdão nº 326/86, de 25 de Novembro, pronunciou-se pela inconstitucionalidade de todas as normas do Decreto Legislativo Regional nº 19/86.

A razão fundamental e desenvolvida no referido acórdão que ali cerça a pronuncia pela inconstitucionalidade é a de que o diploma regional procedeu ao desenvolvimento das bases gerais da segurança social e que este é vedado á Assembleia Regional e é da exclusiva competência do Governo da República.

Não pode de forma alguma tal interpretação merecer o nosso acolhimento.

Na verdade, o artigo 201º, nº 1, alínea c) da Constituição, não reserva para o Governo da República o exclusivo do desenvolvimento das leis de bases votadas pela Assembleia da República. Trata-se sim de uma competência legislativa derivada, dependente de leis de bases ou princípios.



## ASSEMBLEIA REGIONAL

Do mesmo modo a Assembleia Regional dos Açores pode aprovar normas especiais no desenvolvimento dos princípios de leis gerais da República, não as podendo, no entanto, derrogá-las - é o que dispõe a segunda parte da alínea b), do artigo 229º da Constituição.

Acresce que, na hipótese em apreço, foi a própria Assembleia da República que cometeu o desenvolvimento da lei de bases da segurança social à Assembleia Regional. neste sentido vide acórdão nº 14/84 do Tribunal Constitucional (Diário da República, II Série, nº 108, de 10/05/84).

3. O artigo 84º, da Lei nº 28/84, de 14 de Agosto dispõe que "a presente lei é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo de regulamentação própria em matéria de organização e funcionamento e da regionalização dos serviços de segurança social".

Por sua vez o artigo 57º da citada lei dispõe que "1 - as instituições de segurança social são, a nível nacional, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, o Centro Nacional de Pensões, o Centro de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social e o Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais e, a nível distrital, os centros regionais de segurança social.

2 - A lei determina as atribuições, competências e organização interna das instituições de segurança social".

4. A conjugação destas normas levam facilmente à conclusão que a lei 28/84 considera da exclusiva competência da Assembleia Regional legislar para a Região em matéria de organização e funcionamento dos



## ASSEMBLEIA REGIONAL

serviços de segurança social, pois o artigo 84º ressalva na aplicação daquela lei as questões referentes à matéria de organização e funcionamento e no artigo 57º só estabelece a organização a nível nacional e a nível distrital.

Acresce que o Decreto-Lei nº 136/83, de 21 de Março que estabelece a orgânica dos centros regionais de segurança social só tem aplicação no continente, o que vem dar lógica ao regime jurídico da segurança social existente no País.

5. Convém, no entanto, referir que o Decreto Legislativo Regional nº 19/86 tem em conta e adopta muitos dos princípios consignados no citado Decreto-lei nº 136/83, mas não esquecendo a especificidade regional.

6. O que se acaba de referir não nos leva a confirmar o Decreto Legislativo Regional tal e qual como foi aprovado. Leva-nos sim a confirmá-lo com alterações.

7. Desde logo, a Assembleia Regional deveria fundamentar a sua iniciativa legislativa na alínea b) do nº 1, do artigo 229º da Constituição e no artigo 84º da Lei nº 28/84.

Esta é a primeira alteração que, desde já, se propõe alteração que se baseia no facto de a Assembleia Regional se encontrar a regulamentar uma lei da Assembleia da República, que determina que se ja aquela a regulamentá-la.

8. Igualmente se propõe a seguinte alteração para o Título I.



ASSEMBLEIA REGIONAL

TITULO I

(Disposições gerais)

ARTIGO 1º

(Instituições Regionais de Segurança Social)

1. As instituições regionais de segurança social são o Centro de Gestão Financeira da Segurança Social, o Instituto de Gestão de Regimes de Segurança social e o Instituto de Acção Social.

2. ....

3. ....

4. ....

A presente alteração visa alartar a ideia de que na Região se pretende ter uma estrutura de segurança social própria, pondo em causa a sua unidade .

9. A alteração proposta para o título I implica a eliminação do capítulo I e conseqüentemente o capítulo II passar a I; o III a II e IV a III.

10. Propõe-se que a alínea a), do nº 1, do artigo 17 do Decreto Legislativo Regional passe a ter a seguinte redacção:

a) Centro Coordendor de Prestações Diferidas

Esta alteração vinha afastar a ideia de que se pretende regionalizar o centro nacional de pensões.

Na verdade tal pretensão nunca existiu nem existe.



ASSEMBLEIA REGIONAL

Trata-se tão só de organizar os serviços relacionados com as prestações diferidas.

Alteração que tem reflexos na redacção do nº 2 deste artigo 17º.

11. Propõe-se finalmente, que o artigo 31º seja eliminado, ficando a participação a nível regional, no processo de definição da política, objectivos e prioridades do sistema dependente da solução encontrada para a matéria a nível nacional.

12. Conclui-se, emitindo parecer no sentido de a Assembleia Regional confirmar o Decreto Legislativo Regional nº 19/86 com as alterações propostas.

Votaram a favor da confirmação do diploma com as alterações introduzidas os Deputados do PSD.

Os Deputados do PS emitiram opinião desfavorável à confirmação do diploma, por entenderem ser preferível tomar-se nova iniciativa legislativa fundamentada em outra disposição legal.

Ponta Delgada, 15 de Janeiro de 1987.

O Presidente,

---

Borges de Carvalho

O Relator,

---

José Carlos Simas



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

## DECLARAÇÃO DE VOTO

O Tribunal Constitucional, a requerimento do Ministro da República para os Açores efectuado ao abrigo do disposto no artigo 278º., nº. 2 da Constituição, pronunciou-se, através do Acórdão nº. 326/86 - Processo nº. 254/86, pela inconstitucionalidade de todas as normas do Decreto Legislativo Regional nº. 19/86 (ORGÂNICA DA SEGURANÇA SOCIAL), com fundamento em violação do artigo 229º., alínea a), conjugado com o artigo 201º., nº. 1, alínea c), da Constituição.

Os deputados do Partido Socialista, membros da Comisão Permanente dos Assuntos Sociais, não concordando em absoluto com os fundamentos expressos quer pelo Ministro da República, quer pelo Tribunal Constitucional (posição aliás identicamente manifestada por juízes do Tribunal Constitucional que votaram vencidos) entendem, porém, que face à decisão que o Tribunal Constitucional tomou, há que orientar o diploma em causa em fundamentos que, por serem constitucionalmente inequívocos, tornem pacífica a sua aceitação e conseqüente publicação.

Por que tudo leva a crer que se a Assembleia Regional dos Açores persistir em confirmar o Decreto Legislativo Regional, em questão, inevitavelmente sobre este virá a recair idêntica declaração de inconstitucionalidade por parte do Tribunal Constitucional.

Os representantes do P.S., na Comissão dos Assuntos Sociais, face a esta circunstância receiam, pois, que mesmo que do diploma em questão sejam expurgadas disposições que no entender do Tribunal Constitucional são inconstitucionais, a posição deste Tribunal não se alterará enquanto o Decreto Legislativo Regional, em causa, incidir na Lei nº. 28/86, de 14 de Agosto (LEI DE BASES DA SEGURANÇA SOCIAL). E isto porque, se é um facto que o artigo nº. 84º. desta lei dispõe que a região autónoma

.../...





# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

-2-

pode produzir regulamentação própria em matéria de organização e funcionamento e da regionalização dos serviços de segurança social, um facto é também o de que o Tribunal Constitucional não considera este artigo constitucionalmente admissível.

Perante isto, os deputados do P.S., na Comissão dos Assuntos Sociais, entendem que é preferível procurar-se uma forma que, salvaguardando o essencial e que por ser pacífica à luz da lei, se alcance, sem perdas de tempo, dispensáveis, o objectivo pretendido: a organização e a eficácia funcional da Segurança Social na Região Autónoma dos Açores.

Na base deste raciocínio, os representantes do Partido Socialista, na Comissão dos Assuntos Sociais, por concordarem com o conteúdo do diploma, em apreço, após as alterações operadas pela Comissão -em que aliás os representantes do P.S. se empenharam para que o consenso fosse possível; como o foi quanto ao conteúdo da matéria em questão-, entendem que sendo de manter o texto conseguido, com as devidas alterações que foram introduzidas, este deve surgir como nova iniciativa legislativa, ao abrigo da alínea b) do artigo 229º. da Constituição, conjugado com o artigo 42º. do Decreto-Lei nº 549/77, de 31 de Dezembro (ESTRUTURA ORGÂNICA E FUNCIONAL DA SEGURANÇA SOCIAL), o qual dispõe que "a estrutura orgânica do sector da Segurança Social para os Açores e Madeira será objecto de diploma específico informado pelos princípios fundamentais do presente decreto-lei e pelos que decorram da autonomia dessas regiões".

E isto porque sendo o Decreto-Lei nº. 549/77, de 31 de Dezembro (ESTRUTURA ORGÂNICA E FUNCIONAL DA SEGURANÇA SOCIAL) uma lei geral da República, não é passível de suscitar dúvida quanto ao poder regulamentar da região, o que não sucede com a Lei 28/86, de 14 de Agosto (LEI DE BASES DA SEGURANÇA SOCIAL).

.../...





# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

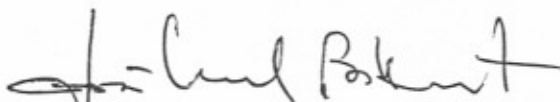
.../...

-3-

Por tudo isto, os deputados do P.S., na Comissão dos Assuntos Sociais, entendem que a seguir-se a estratégia por estes preconizada -porque orientada com base no bom-senso político- ficará a ganhar a Região (pela afirmação positiva da nossa autonomia democrática) e os utentes da Segurança Social por passarem a dispôr de uma melhor organização e eficácia funcional da Segurança Social, na Região Autónoma dos Açores.

Ponta Delgada, 14 de Janeiro de 1987

Os Deputados do P.S.

  
José Manuel Bettencourt

  
João Carlos Macedo